

ESTADO DO CEARA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS

CELULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA

RESOLUÇÃO Nº. 362/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

52ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 23.08.2011

PROCESSO Nº. 1/1907/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2008.03864

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCO CARNEIRO GUIAR MERCEARIA.

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: OMISSÃO DE SAIDAS, LEVANTADA ATRAVES DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO – EM FUNÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL NO ATO DESIGNATÓRIO QUE AMPAROU O PROCEDIMENTO FISCAL. ORDEM DE SERVIÇO ASSINADA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. Decisão amparada nos dispositivos: Artigo 31, parágrafo 2º, artigo 53, parágrafo 2º, II do Decreto 25.468\99, artigo 1º, parágrafo 2º, da IN nº 006\2005 e artigo 32, da Lei 12.732\96. DEFESA TEMPESTIVA.

Relatório:

A peça inicial acusa o contribuinte de Omissão de receitas, detectada através de levantamento Financeiro/fiscal/contábil no exercício de 2005.

Foram identificados os dispositivos legais infringidos: o Art. 123, III, "b" da Lei 12.670\96, alterado pela Lei 13.418\03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Relatório Corporativo SEFAZ e outros.

O Auto de Infração teve a ciência dada pelo próprio contribuinte autuado. Francisco Carneiro Aguiar.

Tempestivamente o interessado ingressa nos autos.

Aduz o contribuinte autuado:

Cerceamento do Direito de Defesa, por não ter recebido do autuante as planilhas que deram origem ao Crédito.

A Julgadora Singular após análise do processo, decide-se pela Nulidade do feito, em face de ter verificado que o ato está viciado, visto que a autoridade que autorizou o feito estava impedida, pois a autorização de repetição, deveria ter sido autorizada por um dos Coordenadores da CATRI, o que não ocorreu, contrariando ao RT, 53 parágrafo 2º - inciso II do Decreto 24.468/99 e instrução Normativa 06/205 em seu artigo 1º, parágrafo 2º.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR;

O contribuinte acima citado, segundo relato do agente autuante, teria omitido receitas na venda de mercador no exercício de 2005/2006.

A julgadora singular proferiu decisão pela nulidade da ação fiscal, por força de impedimento para a prática do ato, do agente que autorizou o reinício da fiscalização, consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1º da Instrução Normativa nº 06\2005.

Ao analisar o processo, observei que o procedimento adotado pela Julgadora de 1ª Instância encontra respaldo na legislação, pois o procedimento de constituição do crédito tributário em análise não atendeu aos requisitos exigidos pela legislação, determinados pelas Instruções Normativas de nº(s).06/2005 e 38/2005 que estabelecem os procedimentos a serem adotados pelo administrador quando do reinício de fiscalização, determinando que o mesmo seja feito por um dos Coordenadores da CATRI.



Desse modo, entendo com correta a decisão e voto pela sua manutenção. -
(grifo do Conselheiro).

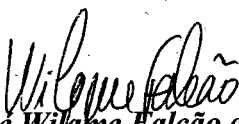
Ê O VOTO>

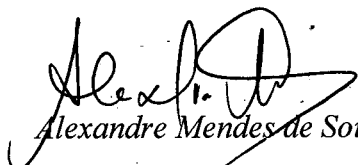
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido FRANCISCO CARNEIRO DE AGUIAR – MERCEARIA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por MAIOARIA de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de NULIDADE do feito fiscal, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi VOTO contrário o do Conselheiro Manuel Marcelo Augusto Marques Neto

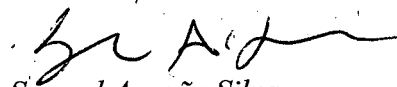
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 09 de 2011.

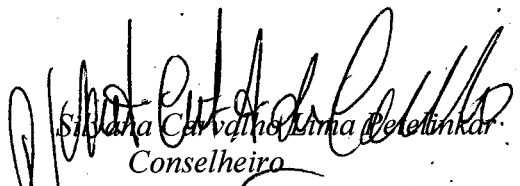

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

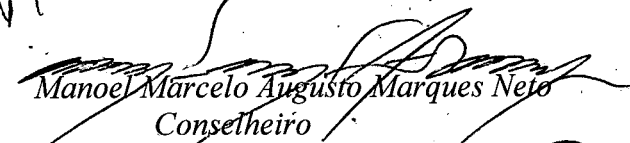

João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Peretinkar
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador